



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.892, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel e outros)**

Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas.

NOVO DESPACHO:

APENSEM-SE, POIS, OS PROJETOS DE LEI N. 2.892/2011, N. 4.076/2015, N. 6.964/2017 E N. 7.063/2017 AO PROJETO DE LEI N. 3.453/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* **Atualizado em 24/04/19 em virtude de novo despacho e retirada de assinatura.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 16 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, bem como daquelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais e municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração e com a prestação de garantias a projetos de parcerias realizados pelos parceiros públicos estaduais e municipais.

.....”

Art. 2º O art. 18 da Lei 11.079/04 fica acrescido dos dois parágrafos seguintes:

“Art. 18.....

§ 1º O FGP poderá prestar garantias em projetos de parcerias de que trata esta Lei, organizados por Estados e Municípios, desde que:

a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal;

b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

c) a União tenha obtido do Estado ou Município, cujo projeto de parceria tenha se beneficiado da garantia prestada pelo FGP contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP.

§ 2º A contra-garantia exigida pela União a Estado ou Município nos termos da alínea “c” do § 1º poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.”

Art. 3º O § 2º do art. 18 da Lei 11.079/04, renumerado para § 4º,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 4º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas ou de parceiros públicos estaduais e municipais em contratos de parceria público-privadas.”

Art. 4º O art. 7º da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º A administração pública apenas poderá efetuar o pagamento conforme o caput quando demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

§ 2º A possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço deverá ser definida no edital.

§ 3º Caso o Poder Concedente afirme a possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço na forma do §2º, o valor do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 poderá ser definido em valores não superiores a vinte por cento (20%).

§ 4º A Administração Pública determinará no edital as condições de desempenho mínimo nas obras para a concretização do pagamento da contraprestação antes da disponibilização financeira.”

Art. 5º O art. 21 da Lei 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, com vistas à estruturação de projetos de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas, conforme definidas na Lei 11.079/04.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa

ou concessão patrocinada.

§ 2º *As normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que da MIP conste, ao menos, os seguintes itens:*

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

§ 3º *O Ministério ou Secretaria responsável pelo setor envolvido na Parceria Público Privada disponibilizará os MIPs encaminhados à sua pasta em seu sítio na internet e deverá, no prazo de três meses de sua apresentação, declarar se há interesse da Administração Pública no projeto.*

§ 4º *Havendo interesse no MIP, o concessionário que vier a ser contratado no projeto desenvolvido com base no MIP deverá ressarcir os dispêndios incorridos pelo proponente, os quais serão especificados no edital.*

§ 5º *Os proponentes da MIP poderão participar das licitações originadas do MIP em iguais condições aos demais participantes.”*

Art. 6º *Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP incidente sobre a contra-prestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa.*

Art. 7º *O parágrafo único do art. 15 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 15.....

Parágrafo único. As agências reguladoras ficarão responsáveis pela regulação e fiscalização das concessões patrocinadas e administrativas relativas ao setor que regulem.”

Art.8º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICATIVA

A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional, que presido, busca ampliar os investimentos em infraestrutura, condição indispensável para o desenvolvimento.

Evento realizado pela Frente, com assessoria técnica da Gerner de Oliveira Associados, formulou ideias para aperfeiçoar o das Concessões e das Parcerias Públicas Privadas (PPPs).

Com auxílio da consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados chegamos agora a esta proposta que passo a justificar:

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) passaram a contar com lei própria em 2004 (a Lei 11.079/04) que constituiu importante marco legal para as concessões no Brasil. Alguns Estados também promulgaram suas próprias leis de PPPs.

O objetivo desta modalidade de concessão é viabilizar o financiamento, construção e operação de infraestrutura que não possa ser financiada exclusivamente com tarifas cobradas dos usuários, fazendo-a depender de recursos públicos adicionais.

Na chamada “concessão patrocinada”, o custeio dos serviços é financiado tanto por tarifas cobradas da população quanto pelo setor público, enquanto que na “concessão administrativa”, a remuneração do serviço advém integralmente do setor público.

As principais vantagens das PPPs, seriam o incremento do investimento com o menor impacto fiscal possível e o aprimoramento da alocação de risco entre os setores público e privado. Enquanto estes últimos estão mais aptos para os riscos da construção e operação do empreendimento, o setor público se incumbiria dos riscos de ordem mais institucional.

A despeito das vantagens, levantamento da GO Associados de outubro de 2011 mostra um grau ainda muito incipiente de implementação das PPPs no Brasil. Haveria apenas uma PPP organizada diretamente pelo governo federal em andamento, o Projeto Datacenter do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Haveria ainda quatro projetos em fase de análise e um solicitado à iniciativa privada no plano federal.

Já no plano estadual foram identificadas 17 PPPs organizadas diretamente pelo governo estadual, destacando-se projetos de estádios de futebol

para a copa (5), saneamento básico, rodovias, complexos prisionais, centros administrativos e sistemas metroviários, todos com 2. São sete estados com PPPs em andamento, com destaque a Minas Gerais com 4 PPPs.

No plano municipal contabilizaram-se 30 PPPs em andamento ou em formatação, especialmente nas áreas de saneamento, limpeza urbana e educação.

Depreende-se dos dados que as PPPs estão realmente começando a “pegar” nos Estados e Municípios e não no governo federal. A utilização deste instrumento, portanto, tende, por enquanto, a se concentrar nos governos subnacionais.

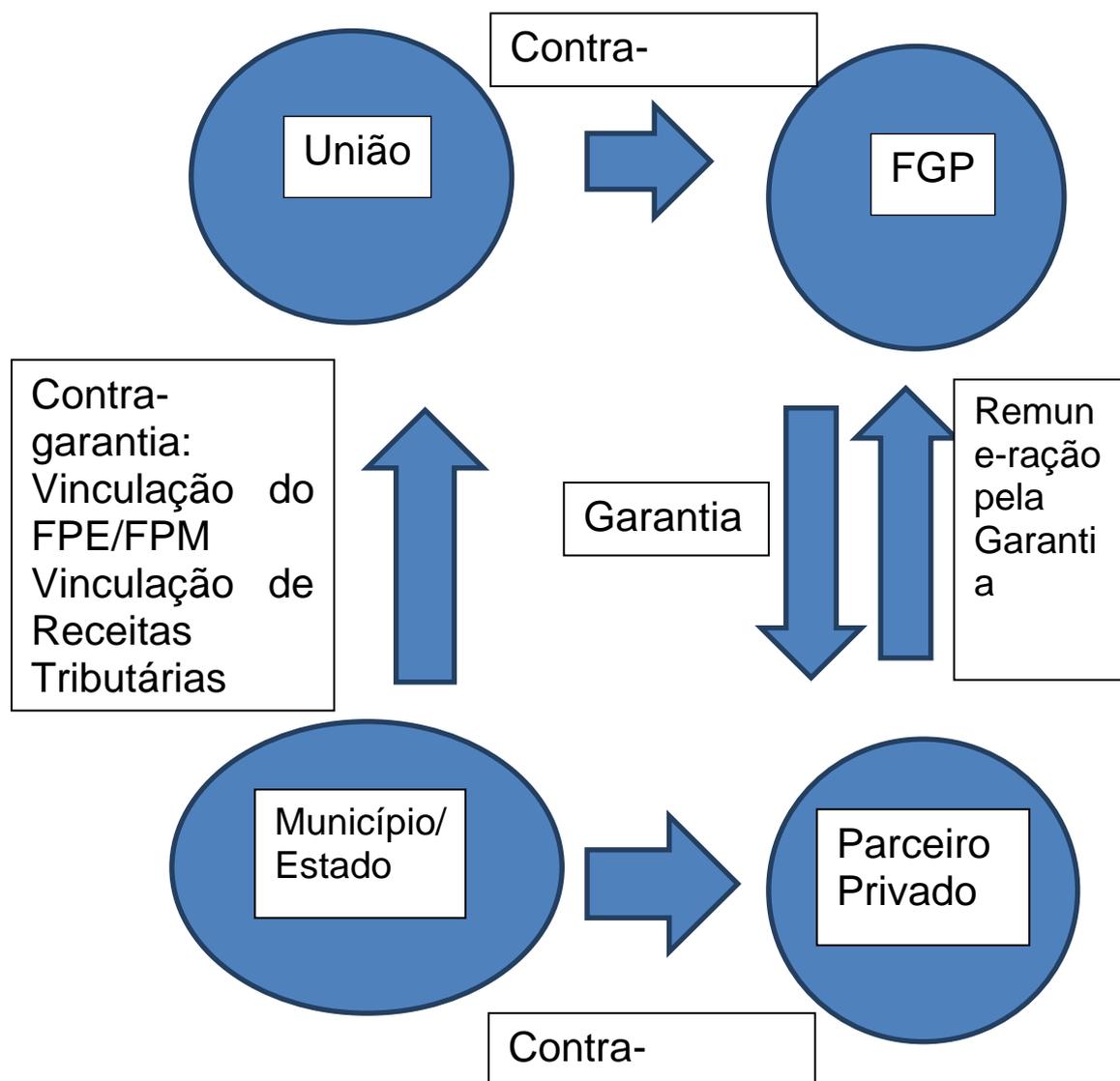
Acreditamos que o apoio do governo federal a Estados e Municípios neste esforço seria chave na estratégia de alavancagem dos investimentos, especialmente em infraestrutura, no país.

Uma das maiores barreiras para acelerar este processo de PPPs em Estados e Municípios, neste momento, seria a falta de garantias consideradas adequadas pelos investidores. Quase que por construção uma das principais características dos investimentos promovidos por PPPs é o elevado risco que, em parte, também pode emergir de comportamentos oportunistas das duas partes envolvidas.

A lei 11.079/04 construiu um engenhoso sistema de garantias e contra-garantias, criando o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. Infelizmente, na forma como foi concebido, o FGP não pode apoiar PPPs estaduais e municipais, o que limita sobremaneira a utilização deste sistema.

Assim, propomos um aprimoramento do sistema de garantias já existente, viabilizando que o FGP possa oferecer garantia ao parceiro privado contratado em uma PPP municipal ou estadual. Neste modelo que propomos, a União daria uma contra-garantia ao FGP que, por sua vez, contaria com uma contra-garantia de Estados e Municípios, pela via de recursos vinculados dos Fundos de Participação de Estados (FPE) e Municípios (FPM).

O desenho abaixo sumaria o mecanismo proposto:



O mecanismo proposto, de um lado, permitiria a que o parceiro privado disponha de uma garantia líquida e exequível, o que tanto o torna mais disposto a participar como reduz a rentabilidade requerida dado se incorrer em risco menor. De outro lado, o Estado também passa a oferecer contra-garantias à União de boa qualidade e facilmente exequíveis.

Além da participação da União e do FGP aduzir um fundamental elemento de redução da exposição ao risco do projeto de PPP, o mecanismo resolve o problema de que Estados e Municípios não podem vincular os seus recursos de, respectivamente, FPE e FPM, diretamente para parceiros privados.

A maior preocupação neste tipo de fomento às PPPs Estaduais e Municipais é sempre o potencial desequilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, o Projeto deixa claro que as PPPs não podem exceder os limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal. Esta constitui importante salvaguarda para evitar que

entes subnacionais com finanças deterioradas aprofundem o seu desequilíbrio.

Um outro ponto importante é a rigidez criada pelo art. 7º da Lei 11.079/04 que autoriza ao Poder Concedente o início do pagamento de contraprestação apenas depois da disponibilização do serviço. O principal objetivo deste dispositivo é prover os incentivos adequados para que o parceiro privado ultime as obras da forma mais breve possível. De outro lado, em se tratando de investimentos de mais longo prazo de maturação, esta rigidez pode obrigar o recurso ao financiamento no mercado, com grande impacto sobre o custo da obra.

Sendo assim, propõe-se a alteração do artigo 7º da Lei 11.079/04 para permitir que o Poder Concedente possa iniciar o pagamento da contraprestação antes mesmo do término da construção ou modernização da infraestrutura objeto do contrato de PPP. Nessa hipótese, o Poder Concedente pagaria a obra na medida em que o cronograma físico-financeiro fosse sendo cumprido, hipótese em que o concessionário não teria que obter financiamento privado para viabilizar a construção da infraestrutura.

Naturalmente, é preciso que, caso a caso, o Poder Concedente avalie se o pagamento antecipado da contraprestação não gere um desincentivo para que o parceiro privado realize a obra e, posteriormente, não preste os serviços adequadamente.

Assim, foi incluído dispositivo determinando que o Poder Concedente preveja desde o início a possibilidade de desembolso antecipado a partir de metas de desempenho mínimas. Ademais, permite-se ao Poder Concedente exigir do concessionário garantia de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo entre 10 e 20% quando for declarada a possibilidade de desembolso antecipado. Esta regra constituiria exceção ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que define como limite máximo do capital mínimo, 10%.

Como questão de princípio, aduzimos como condição necessária para o adiantamento pelo Poder Concedente, demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

Outro ponto em que uma mudança legislativa é desejável diz respeito ao artigo 21 da Lei de concessões que autoriza o procedimento de manifestação de interesse, através do qual uma empresa privada interessada pode apresentar ao Governo a modelagem de determinado projeto de concessão ou PPP.

Tal artigo, no entanto, era bastante tímido na descrição desse

procedimento. A Lei 11.922/09, através de emenda apresentada por mim, incluiu dispositivo que tornou bastante mais clara a possibilidade de a União, Estado e Município regulamentarem procedimentos de manifestação de interesse:

“Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.”

O Decreto Federal 5.977 de 1.12.2006 estabeleceu procedimento de apresentação de manifestação de interesse no âmbito da Administração Pública Federal. Referido Decreto, porém, impõe algumas limitações ao procedimento de manifestação de interesse. Em particular, limita-se a manifestação de interesse a modelagens de PPPs já definidas como prioritárias no âmbito da administração pública federal. Ou seja, não pode a iniciativa privada propor projetos que entenda possam ser de interesse da Administração Pública, ainda que não tenham sido considerados no planejamento estatal.

Propomos, portanto, um modelo mais ágil de manifestação de interesse, estabelecendo diretrizes gerais para o procedimento. A inclusão de diretrizes gerais para o procedimento de manifestação de interesse em lei visa difundir o modelo entre Estados e Municípios, bem como criar um certo nível de padronização das Manifestação de Interesse.

Acredito que as PPPs são suficientemente importantes no sentido da criação de externalidades para outros setores da economia para merecer um incentivo fiscal específico. Assim, proponho isenção de Cofins e PIS/PASEP nas receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa às correspondentes concessionárias. Note-se que a medida não traz impactos negativos sobre o setor público consolidado. Dado que o governo é o responsável por cobrir a diferença entre custos e receitas, quando há redução de imposto, há redução de custos e, portanto, menor necessidade de aportar recursos pelo Estado. Cada R\$ 1 não pago de imposto implica um custo menor em R\$ 1 e, portanto, um menor valor a ser coberto pelo governo em R\$ 1. Ou seja, o efeito desta isenção é tirar o Estado como intermediário do recurso.

Ainda sim, apesar de a medida ser neutra contabilmente para o setor público como um todo, do ponto de vista econômico ela implica eliminar o peso morto convencional resultante da incidência de impostos. Ou seja, retirar o

intermediário neste caso corresponde a aumentar a eficiência da economia.

Por fim, as agências reguladoras têm papel importante na regulação e fiscalização das PPPs. Assegurar que as PPPs serão reguladas e fiscalizadas por elas incrementa o grau de compromisso ou o *commitment* do Estado em relação aos parceiros privados de que as regras dos contratos de PPPs serão respeitadas, mitigando a probabilidade de comportamentos oportunistas *a posteriori*. Com a redução de risco, é diminuído o custo de capital, tornando mais barata a PPP.

Espero contar em nome da Frente Parlamentar em Defesa da Infraestrutura Nacional com o apoio dos nobres pares para este conjunto de medidas que objetivam a alavancagem do modelo de PPPs no Brasil, com impactos positivos sobre o investimento e o crescimento da economia.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Paulo Abi Ackel (PSDB/MG)

Deputado Antonio Imbassahy (PSDB/BA)

Deputado Bernardo Santana (PR/MG)

Deputado Edinho Bez (PMDB/SC)

Deputado Marcos Montes (DEM/MG)

Deputado Eduardo Gomes (PSDB/TO)

Deputado Eduardo Sciarra (DEM/PR)

Deputado Sandro Alex (PPS/PR)

Deputado William Dib (PSDB-SP)

Deputado Luiz Fernando Faria (PP / MG)

Deputado César Halum (PSD/TO)

Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

Deputado Rui Palmeira (PSDB/AL)

Deputado Manoel Junior (PSDB/PB)

Deputado Luiz Argolo (PP/BA)

Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;
d) presidente e diretores do Banco Central;
e) Procurador-Geral da República;
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

.....

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011](#)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

.....

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede

da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se

aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

.....

.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de:

I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei;

II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:

I - aos mutuários adimplentes ou não;

II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para ele do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e

obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS;

III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, pelos agentes financeiros ou por ambos, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos, e, também, à anuência do agente financeiro às condições da renegociação estabelecidas nesta Lei, anuência essa caracterizada pela assinatura de seu representante legal no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata o inciso II do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento pelo cessionário dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral.

§ 4º Na renegociação de que trata o caput deste artigo, para efeito de reconhecimento da cobertura do FCVS, não há alteração do mutuário original.

.....

DECRETO Nº 5.997, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a ser destinado às despesas administrativas para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º O percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para despesas administrativas, previsto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, será de sete por cento do total das dotações consignadas com recursos do Fundo pela lei orçamentária do ano de 2006.

Art. 2º Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, o percentual máximo para os anos de 2004 e 2005, fica fixado em até sete por cento do total das dotações consignadas pelas leis orçamentárias com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza dos anos respectivos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Patrus Ananias

FIM DO DOCUMENTO
